



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 31/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.
---------------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
--------	------	-----------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 1º

§ 9º - Em qualquer hipótese observar-se-à a proteção do salário contra descontos que afetem a sobrevivência do empregado ou do servidor, devendo, para tanto, ser observado o percentual previsto no inciso I, do § 2º, do art. 2º, quer para descontos em folha de pagamento, desconto em conta salário ou em conta corrente vinculada, ainda que se trate de inadimplemento contratual na qualidade de devedor principal ou avalista.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: “Decisão do TJDFt legítima escravidão financeira dos correntistas assalariados”, de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalgggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdft-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador



à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira. No entanto, não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras. Cumpre ressaltar que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais. É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CD/16089.74429-03